PT PT

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, ... C

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... da Comissão

de [...]

que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relacionados com as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

PT PT

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO de [...]

que estabelece requisitos e procedimentos administrativos relacionados com as operações aéreas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 10.º, n.º 5;

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 visa garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a Europa. O referido regulamento fornece todos os meios necessários para alcançar tal objectivo, bem como outros objectivos no domínio da segurança da aviação civil.
- (2) Aos operadores e pessoal envolvidos na operação de certas aeronaves aplicam-se os requisitos essenciais estabelecidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008. De acordo com o regulamento, salvo se as regras de execução determinarem de outro modo, os operadores envolvidos em operações comerciais devem demonstrar que dispõem de capacidade e de meios para cumprirem as responsabilidades relacionadas com as suas prerrogativas. Tais capacidades e meios devem ser reconhecidos mediante a emissão de um certificado. As prerrogativas concedidas ao operador e o âmbito das operações devem ser especificados no certificado;
- (3) Para além da supervisão dos certificados que emitiram, os Estados-Membros devem efectuar investigações, incluindo inspecções nas plataformas de estacionamento, e tomar todas as medidas, incluindo a imobilização da aeronave, para evitar o prosseguimento da infraçção;
- (4) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Comissão Europeia aprove as regras de execução necessárias para estabelecer as condições para a operação segura da aeronave. O presente regulamento estabelece essas mesmas medidas de execução;
- (5) De modo a assegurar uma transição harmoniosa e um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil em toda a União Europeia, as regras de execução devem reflectir as actualizações técnicas, incluindo as melhores práticas e o progresso científico e técnico, no domínio das operações aéreas. Assim sendo, devem ser considerados os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designada «OACI») e pelas Autoridades Comuns da Aviação

_

¹ JO L 79 de 13.3.2008, p.1.

- (JAA) europeias até 30 de Junho de 2009, bem como a legislação já existente e aplicável a um contexto nacional específico;
- (6) A indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar e para reconhecerem, sob certas condições, a validade dos certificados emitidos antes da aplicabilidade do presente regulamento;
- (7) As medidas especificadas no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91² são revogadas em conformidade com o artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008. As medidas adoptadas pelo presente regulamento devem ser consideradas como as medidas correspondentes.
- (8) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada «a Agência») preparou um projecto de regras de execução, apresentando-o sob a forma de parecer à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 19.°, n.° 1, do Regulamento (CE) n.° 216/2008;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.°

Objecto

- 1. O presente regulamento estabelece normas detalhadas a serem cumpridas pelos Estados-Membros e pela Agência com vista à aplicação e execução do Regulamento (CE) n.º 216/2008 no domínio das operações aéreas, incluindo as inspecções nas plataformas de estacionamento das aeronaves pilotadas por operadores sob a supervisão de segurança de outro Estado, quando as mesmas se encontrarem num aeródromo localizado num território abrangido pelas disposições do Tratado. O presente regulamento não se aplica a operações aéreas que recaiam no âmbito do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- 2. O regulamento estabelece igualmente normas detalhadas sobre as condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados de operadores das aeronaves referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 216/2008 envolvidas em operações de transporte aéreo comercial, bem como sobre as prerrogativas e responsabilidades dos titulares dos certificados e sobre as condições em que, por motivos de segurança, as operações são proibidas, limitadas ou sujeitas a determinadas condições.

Artigo 2.°

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Regulamento (CEE) n.º 3922/1991 do Conselho relativo à harmonização das normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil. *JO L 373 de 31.12.1991*, *p. 4*.

- 1. «AOC», o certificado de operador aéreo;
- «Operação de transporte aéreo comercial (CAT)», a operação de uma aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio mediante remuneração ou outra retribuição;
- 3. «Operação especializada», a operação comercial ou não comercial de uma aeronave envolvida em tarefas ou serviços especializados, conforme especificado no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 3.°

Planeamento de segurança

- 1. Os Estados-Membros e a Agência estabelecerão planos de segurança destinados a manter um nível elevado e uniforme de segurança na aviação.
- 2. Durante a definição dos respectivos planos, os Estados-Membros e a Agência trocarão informações e tomarão decisões concertadas sobre as acções necessárias para garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança na aviação civil.

Artigo 4.°

Capacidades de supervisão

- 1. Os Estados-Membros designarão uma ou mais entidades como autoridade competente do Estado-Membro em causa, atribuindo-lhe(s) os necessários poderes e responsabilidades pela certificação e supervisão das pessoas e organizações sujeitas ao Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.
- 2. Se um Estado-Membro designar mais do que uma entidade como autoridade competente:
 - as áreas de competência de cada autoridade serão claramente definidas em termos de responsabilidades e circunscrição geográfica; e
 - b) tais entidades deverão agir coordenadamente de modo a assegurar a supervisão efectiva de todas as organizações e pessoas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução nas respectivas áreas de competência.
- 3. Os Estados-Membros deverão assegurar-se de que a(s) autoridade(s) competente(s) dispõe(m) da capacidade necessária para assegurar a supervisão de todas as pessoas e organizações abrangidas pelo seu programa de supervisão, incluindo recursos suficientes para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento.
- 4. Os Estados-Membros deverão certificar-se de que o pessoal da autoridade competente não levará a cabo operações de supervisão se existirem indícios de que as mesmas poderão produzir, directa ou indirectamente, conflitos de interesse, sobretudo de ordem familiar ou financeira.
- 5. Ao pessoal habilitado pela autoridade competente para a realização de tarefas de certificação e/ou supervisão serão atribuídos poderes para o desempenho, no mínimo, das seguintes tarefas:
 - a) verificar os registos, dados, procedimentos e qualquer outro material relevante para a execução da tarefa de certificação e/ou supervisão;

- b) obter cópias ou extractos desses registos, dados, procedimentos ou outro material;
- c) pedir esclarecimentos orais no local;
- d) aceder a instalações, locais de operação ou meios de transporte pertinentes;
- e) levar a cabo auditorias, investigações, avaliações, inspecções, incluindo inspecções nas plataformas de estacionamento e inspecções não anunciadas; e
- f) tomar medidas adequadas de execução.
- 6. As tarefas enunciadas no número 5 serão realizadas em conformidade com as disposições legais do Estado-Membro pertinente.

Artigo 5.°

Inspecções nas plataformas de estacionamento

- 1. As inspecções nas plataformas de estacionamento das aeronaves pilotadas por operadores sob a supervisão de segurança de outro Estado-Membro ou de um país terceiro serão realizadas conforme especificado no anexo II do presente regulamento.
- 2. Em derrogação do anexo II, os Estados-Membros poderão optar por cumprir, em 2012, pelo menos 65 % da quota mínima anual de pontos calculada em conformidade com a norma AR.RAMP.100.

Artigo 6.°

Operações aéreas

- 1. Os operadores de aeronaves e helicópteros só poderão operar aeronaves no âmbito de operações CAT, conforme especificado nos anexos III e IV do presente regulamento.
- 2. Sem prejuízo do n.º 1, as seguintes operações CAT não estarão sujeitas às disposições dos anexos III e IV:
 - a) transporte de passageiros de acordo com as regras de voo visual (VFR) diurno, com partida e chegada no mesmo aeródromo/local de operação e com duração máxima de 30 minutos, ou numa área local especificada pela autoridade competente, com:
 - aviões monomotor a hélice com uma massa máxima certificada à descolagem igual ou inferior a 2 000 kg e com lotação máxima de seis pessoas, incluindo o piloto; ou
 - ii) helicópteros monomotor com lotação máxima de seis pessoas, incluindo o piloto,

desde que a quantidade total de horas de voo acumuladas nessas operações não exceda as 30 horas por ano civil e por aeronave.

- 3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, os operadores deverão ainda cumprir as disposições relevantes do anexo V do presente regulamento quando operarem:
 - a) aviões e helicópteros envolvidos em:
 - i) operações com navegação baseada no desempenho (PBN);

- ii) operações conformes com especificações de desempenho mínimo de navegação (MNPS);
- iii) operações no espaço aéreo com redução da separação vertical mínima (RVSM);
- iv) operações de visibilidade reduzida (LVO);
- b) aviões, helicópteros, balões e planadores envolvidos no transporte de mercadorias perigosas (DG);
- c) aviões bimotores envolvidos em operações prolongadas (ETOPS) de transporte aéreo comercial;
- d) helicópteros envolvidos em operações de transporte aéreo comercial, em operações com sistemas de visão nocturna (NVIS);
- e) helicópteros envolvidos em operações de transporte aéreo comercial, em operações com guincho (HHO); e
- f) helicópteros envolvidos em operações de transporte aéreo comercial, em serviços de emergência médica (HEMS).

4. Em derrogação do artigo 1.º:

- a) as aeronaves referidas no artigo 4.°, n.° 5, do Regulamento (CE) n.° 216/2008, quando envolvidas em operações CAT, só poderão ser operadas nas condições estabelecidas na Decisão C(2009) 7633 da Comissão de 14.10.2009. Qualquer alteração que afecte as condições definidas na referida decisão da Comissão deverá ser notificada à Comissão Europeia e à Agência antes da sua implementação. De igual modo, qualquer utilização prevista da decisão por outro Estado-Membro deverá ser notificada à Comissão Europeia e à Agência antes de a derrogação produzir efeitos. A Comissão Europeia e a Agência avaliarão até que ponto a alteração ou utilização prevista se desvia das condições estabelecidas na decisão da Comissão ou afecta a avaliação de segurança inicial realizada no contexto dessa mesma decisão. Se a avaliação revelar que a alteração ou utilização prevista não se coaduna com a avaliação inicial de segurança realizada para a decisão da Comissão, o Estado-Membro apresentará um novo pedido de derrogação nos termos do artigo 14.°, n.° 6, do Regulamento (CE) n.° 216/2008;
- os aeróstatos, as aeronaves de rotor inclinável, os balões cativos e os veículos aéreos não tripulados serão operados nas condições definidas na legislação nacional dos Estados-Membros; e
- c) os voos relacionados com a introdução ou modificação de tipos de aeronaves realizada por organizações de concepção ou de produção no âmbito das suas prerrogativas continuarão a ser operados nas condições estabelecidas na legislação nacional dos Estados-Membros.
- 5. Os Estados-Membros poderão condicionar as operações CAT de helicóptero no mar à emissão de uma autorização específica conforme com a legislação nacional dos Estados-Membros até à adopção das regras de execução pertinentes. Os Estados-Membros notificarão a Comissão Europeia e a Agência sobre quaisquer requisitos adicionais que pretendam ver aplicados aos procedimentos operacionais, ao equipamento e à qualificação e formação da tripulação antes da concessão da referida autorização específica. Tais requisitos não deverão ser menos rigorosos do que os requisitos constantes dos anexos III e IV.

6. Os voos que tenham lugar imediatamente antes, durante ou imediatamente após serviços ou tarefas especializados e que estejam directamente relacionados com tais serviços ou tarefas deverão ser operados em conformidade com o anexo VIII. À excepção das operações com pára-quedas, não poderão ser transportadas a bordo mais do que 6 pessoas indispensáveis à prestação do serviço ou execução da tarefa, excluindo os membros da tripulação.

Artigo 7.°

Certificados de operador aéreo

1. Os AOC emitidos por um Estado-Membro a operadores de aviões CAT antes de 8 de Abril de 2012 serão considerados emitidos em conformidade com o presente regulamento, caso a emissão dos mesmos tenha ocorrido nos termos do Regulamento (CE) n.º 3922/1991 relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil.

Nesse caso:

- a) as prerrogativas de tais operadores serão limitadas às prerrogativas constantes do AOC emitido pelo Estado-Membro; e
- b) os operadores deverão adaptar, o mais tardar até 8 de Abril de 2014, os respectivos sistemas de gestão, programas de formação, procedimentos e manuais, de modo a torná-los conformes com os anexos III, IV e V, conforme pertinente.
- 2. O AOC referido no n.º 1 será substituído por certificados emitidos em conformidade com o anexo II o mais tardar até 8 de Abril de 2014.
- 3. O AOC para operadores de helicópteros envolvidos em CAT emitido por um Estado-Membro antes da aplicabilidade do presente regulamento será convertido num AOC conforme com o presente regulamento pelo Estado-Membro que emitiu o AOC em questão.
- 4. O AOC emitido para um helicóptero envolvido em CAT será convertido num AOC conforme com o presente regulamento, de acordo com os princípios estipulados num relatório de conversão.
- 5. O relatório de conversão deverá:
 - a) ser criado o mais tardar até 8 de Abril de 2013 pelo Estado-Membro que emitiu o AOC e em consulta com a Agência;
 - b) ser desenvolvido em consulta com os operadores;
 - c) incluir uma análise das diferenças entre os requisitos nacionais que serviram de base à emissão do AOC e os requisitos previstos nos anexos III, IV e V;
 - d) descrever o âmbito das prerrogativas concedidas ao operador;
 - e) indicar para que requisitos dos anexos III, IV e V devem ser atribuídos créditos;
 - f) indicar eventuais restrições que devam ser incluídas no novo AOC e quaisquer requisitos a cumprir pelo operador para a eliminação das mesmas.
- 6. O relatório de conversão deverá incluir cópias de todos os documentos necessários para comprovar a integração dos elementos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 5, incluindo cópias dos requisitos e procedimentos nacionais relevantes.

7. Os requerentes de um AOC ou de uma autorização específica que tenham apresentado um pedido antes de 8 de Abril de 2012 e em nome dos quais não tenha sido emitido um certificado antes dessa data deverão, antes da emissão do AOC ou da autorização específica, demonstrar a conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 8.°

Limitações de tempo de voo

O artigo 8.°, n.° 4, e a subparte Q do anexo III do Regulamento (CEE) n.° 3922/91 permanecerão em vigor até à adopção das respectivas regras de execução.

Artigo 9.°

MEL.

As listas de equipamento mínimo (MEL) aprovadas antes de 8 de Abril de 2012 pelo Estado do Operador ou de Registo, conforme aplicável, serão consideradas aprovadas em conformidade com o presente regulamento e poderão continuar a ser utilizadas pelo operador que recebeu a aprovação. Depois de 8 de Abril de 2012, qualquer alteração às MEL será efectuada em conformidade com a norma ORO.MLR.105.

Artigo 10.°

Formação da tripulação de voo e de cabina

Os membros das tripulações de voo e de cabina já em actividade que tenham concluído uma formação, em conformidade com as normas ORO.FC e ORO.CC, sem os elementos obrigatórios estabelecidos nos dados de adequação operacional relevantes deverão concluir outra formação que abranja os elementos obrigatórios em falta. Tal formação deverá ser concluída por altura da próxima acção de formação recorrente e das verificações, no caso de dados de adequação operacional publicados, relevantes para o tipo de aeronave operado pelos membros da tripulação em causa.

Artigo 11.°

Entrada em vigor

- 1. O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
 - Será aplicável a partir de 8 de Abril de 2012.
- 2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros poderão optar por não aplicar:
 - a) as disposições (a)(1), (4) e (5) da ARO.GEN.200 até, no máximo, 8 de Abril de 2013;
 - b) as disposições dos anexos III, IV e V às operações CAT que envolvam helicópteros, até 8 de Abril de 2014;
 - c) as disposições do anexo V às operações não comerciais que envolvam qualquer tipo de aeronave, até 8 de Abril de 2014;

- d) as disposições do anexo V a:
 - i) operações CAT que envolvam aviões ou helicópteros indicados no artigo 7.°,
 n.° 2, planadores ou balões; ou
 - ii) operações especializadas com qualquer aeronave, até 8 de Abril de 2015.

3. Sempre que um Estado-Membro recorra às disposições do n.º 2, deverá notificar a Comissão Europeia e a Agência. Tal notificação deverá esclarecer os motivos de tal derrogação e a duração da mesma, bem como fornecer um programa de implementação com a descrição das medidas previstas e do respectivo calendário.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão [...]
O Presidente